



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/95

I - RELATÓRIO

Pretente o prefeito, por meio do PLC nº 6/95, modificar a redação da Lei Complementar nº 1, de 11 de julho de 1990, que institui o regime jurídico único do servidor público do município.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria de competência do município, cuja iniciativa é privativa do prefeito.

Vê-se, pois, que, neste aspecto, não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Todavia, não podemos ignorar a necessidade de apresentação de substitutivo ao projeto, com vistas a sanar questões de técnica legislativa e de natureza legal.

O projeto, na verdade, não altera a totalidade da Lei Complementar nº 1/90, apenas algumas de suas partes. Daí a inconveniência de se aprovar o presente projeto tal como se apresenta.

A modificação prevista no caput do art. 8º nos parece oportuna, para suprir a contradição que existe em relação ao seu inciso I. Enquanto o caput limita em noventa dias o prazo para a designação provisória para o exercício de função pública, o inciso I dispõe que a designação para substituição corresponderá ao período de impedimento do titular do cargo.

Também neste artigo, achamos por bem propor a supressão do inciso III, por ser matéria já disciplinada pela Lei nº 832, de 14 de setembro de 1990.

Para melhorar ainda mais o referido art. 8º da LC nº 1/90, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo, dispondo que terá prioridade para designação provisória o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

O projeto em estudo deixa de eliminar um vício de ilegalidade que tem maculado os concursos públicos realizados pela prefeitura.

O parágrafo único do art. 6º, da LC nº 1/90, permite que seja concedido aos servidores contratados irregularmente, a partir da vigência da Constituição de 1988, pontuação por tempo de serviço para fins de aprovação em concurso público.

Isso não é possível do ponto de vista legal e moral, porque a admissão que tenha sido feita em desacordo ao que prevê o art. 37, II, da CF/88, é nula, dela não decorrendo qualquer outro direito, salvo o de perceber a contraprestação estipendiária pelo serviço prestado ao Poder Público.

A Constituição dispõe, taxativamente, que a não-observância do princípio da aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável (art. 37, § 2º).

Por esse motivo, apresentamos alteração a esse dispositivo, assegurando que o tempo de serviço prestado à administração municipal só será considerado título, para efeito de aprovação em concurso público, se o servidor for estável, em virtude de disposição constitucional (art. 19, § 1º, do ADCT).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

No que se refere à modificação do § 1º, do art. 5º, prevista no projeto, que suprime a expressão "inclusive a quitação, no ato, do FGTS", achamos por bem manter o texto original da lei, por ser mais vantajoso aos servidores.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade e constitucionalidade do PLC nº 6/95, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor público do Município de Indianópolis.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 6º, e o art. 8º e o seu inciso II, todos da Lei Complementar nº 1, de 11 de julho de 1990, passam a vigorar com a redação abaixo; é suprimido o inciso III, do art. 8º, e acrescentado a este artigo um § 1º, passando o seu parágrafo único a § 2º, com a mesma redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Será admitido no concurso de que cogita o inciso I deste artigo a contagem de pontos, considerado título do servidor, pelo tempo de serviço prestado à administração pública municipal até o limite de trinta por cento da pontuação geral, respeitados os seguintes limites:”

“Art. 8º. Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação provisória para o exercício de função pública, nos casos de:

I -

II - cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º. Terá prioridade para a designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 2º. A dispensa de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou findar o motivo da designação, a critério da autoridade competente.”




CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 2º. O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei Complementar nº 1, de 11 de julho de 1990, com as alterações resultantes desta Lei e da Lei Complementar nº 2, de 25 outubro de 1990.

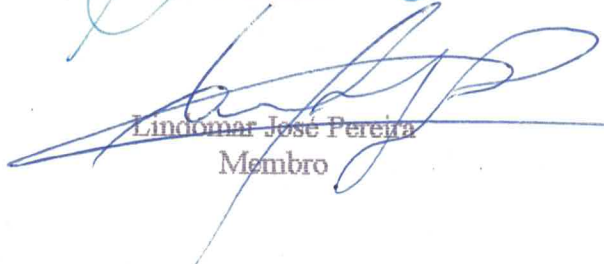
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1995.


José Helvécio Fernandes de Resende
Relator


Carlos Roberto Souto da Silva
Presidente


Lindomar José Pereira
Membro

Aprovado em 18/9/95
per unanimidade

Presidente da Câmara